



KETLEN SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA DE
ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITODA COMARCA DE ARACAJU
ESTADO DE SERGIPE**

PROCESSO N° 202140600968

CLEVERTON DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente por intermédio de sua advogada infra-assinada, inconformado com a r. decisão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, Recurso de

APELAÇÃO

Nos termos do artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito que fazem parte desta.

Requer, assim, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, esperando-se que, uma vez conhecido e processado o recurso na forma da lei, seja integralmente provido.

Informa, outrossim, que deixa de recolher os valores indicados no art. 1.007 do CPC, em razão de o Recorrente ser beneficiário da justiça gratuita.

Nesses termos

Pede deferimento.

Barra dos Coqueiros/SE, 26 de abril de 2023

LIZANDRA KATHYLLE DOS S. MARTINS
OAB/SE 14.498

KETLEN TAINARA DOS SANTOS
OAB/SE 11.452



KETLEN SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: CLEVERTON DE JESUS SANTOS

RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ORIGEM: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITODA COMARCA DE ARACAJU ESTADO DE SERGIPE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

ÍNCLITOS DESEMBARGADORES

Através deste recurso de apelação pretende o Recorrente reformar a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, haja vista que o douto Juízo, segundo a r. sentença, julgou o pedido improcedente, violando a legislação vigente e a jurisprudência.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 98 do Código de Processo Civil, disposto na Lei 7.115/83, e inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal assegura a assistência judiciária gratuita, compreendendo custas processuais e honorárias advocatícias, a todos aqueles que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bastando para tanto que afirme em Juízo esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.



KETLEN SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destarte, a parte Requerente afirma, não possuir, no momento, meios para custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de seus familiares, ciente, inclusive, das sanções impostas pelo art. 299 do Código Penal, conforme declaração em anexo.

Quanto aos critérios de análise e concessão da gratuidade, observe entendimento do STJ, ponderando sobre o cuidado no arbítrio de critérios subjetivos para deferimento do pedido de justiça gratuita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DO USO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O julgador não pode estipular, como único critério para a concessão de assistência judiciária gratuita, o recebimento de rendimentos líquidos em valor inferior a 10 salários mínimos, sem considerar, antes do deferimento do benefício, provas que demonstrem a capacidade financeira do Requerente para arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Isso porque a assistência judiciária gratuita não pode ser concedida com base exclusivamente em parâmetros subjetivos fixados pelo próprio julgador, ou seja, segundo seus próprios critérios. De fato, de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/1950, a parte gozará do referido benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, essa afirmação possui presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser ilidida diante de prova em contrário (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Nesse contexto, para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômicas-financeiras do Requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedentes citados: AgRg no AREsp 354.197-PR, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; e AgRg no AREsp 250.239-SC, Segunda Turma, DJe 26/4/2013. AgRg no AREsp 239.341-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/8/2013.

Diante desse cenário e não podendo a pretensão do requerente ficar desassistida, face ao princípio do acesso à justiça de raiz constitucional (art. 5º, XXXV, CF/88), requer a Vossa Excelência, o deferimento do pleito, concedendo o referido benefício ao apelante.



II – BREVIÁRIO FÁTICO

A Recorrida ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** em face da empresa Recorrida, em virtude de um acidente automobilístico que acarretou em sua incapacidade permanente, posto que **sofrera fratura da clavícula**, originando um **Dano Permanente e de Perda Completa da Mobilidade do Ombro Direito**.

Ocorre que, este juízo, ao proferir a sentença, julgou improcedente o pleito, nos seguintes termos:

“[...] Ex positis, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** autoral, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se.”

III – DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

Narra o esboço fático que o Recorrente sofrera acidente motociclístico no dia **30 de setembro de 2019**, que acarretando em **um dano permanente parcial incompleto do ombro direito** incidindo ainda uma **limitação funcional dos movimentos**, sendo necessário acionar a Recorrida para recebimento do seguro obrigatório, contudo esta não procedeu com o pagamento devido mesmo anexando todos os laudos médicos necessários, conforme demonstrado.

Em sua contestação a Requerida passa a informar que o pagamento fora em consonância com o grau da lesão, o que não merece prosperar, vez **há nos autos documentos médicos suficientes para confirmar o dano sofrido pelo Recorrente**, inclusive laudo médico do Instituto Médico Legal - IML atestando para as sequelas do acidente, observe:



KETLEN SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim: as lesões produzidas causaram um dano permanente parcial incompleto leve em ombro direito.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos de legislação vigente. Confira com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

Dr. George Queiroz
Perito Médico Legal
CREMESP 3135
DR. GEORGE WILLIAM QUEIROZ

Nesta senda, é mister destacar que IML é dotado de fé pública sem qualquer vinculação as partes, não havendo em que se falar em prova unilateral, vez que passou por médico particular, bem como perícia em órgão público, **ao passo que roga pela desnecessidade de nova perícia junto ao IML.**

Outro ponto que merece destaque é que a própria seguradora reconhece que houve no presente caso uma invalidez permanente, ante a perda funcional completa de um dos membros, observe:

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA	
Data da análise:	25/01/2021
Valoração do IML:	0
Perícia médica:	Não
Diagnóstico:	FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA. TRAUMA CONTUSO DO JOELHO DIREITO.
Resultados terapêuticos:	TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.
Sequelas permanentes:	LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO.
Sequelas:	Com seqüela

Nota-se que o acidente que a parte autora sofreu no ano de 2019, vem acarretando diversos danos até o presente momento, tendo em vista que devido a **perda completa da mobilidade em um dos ombros**, a parte autora encontra-se limitada, vez que está **impossibilitado de realizar atividades que dependem do seu ombro direito.**

Mediante isso, a parte Requerente compareceu a perícia munido de todos os documentos que comprovam o quadro clínico de **Dano**



KETLEN SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Permanente e de Perda Completada da Mobilidade do Ombro Direito,
causando-lhe dor que o incapacita de forma permanente.

Observe que o parecer técnico bem como a sentença questionada encontra-se em desconformidade com o que fora estipulado no texto de lei, haja vista que a tabela contida na lei nº 6.194/74 disciplina que quando **há a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros,** seja ele superior ou inferior, **deve-se aplicar o percentual de 100%,** devendo então ser concedido o valor pleiteado no bojo da peça vestibular, em consonância com todos os elementos probatórios contidos no bojo deste processo.

Visto isso, é importante destacar que o artigo 3º da lei nº 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **INVALIDEZ PERMANENTE** e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Artigo 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **POR INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

É imperioso destacar que, de acordo com os laudos médicos anexado aos autos informam que esta sofreu de forma permanente e grave com limitação das funções de um dos membros, se enquadrando desta forma aos requisitos previsto em lei para a concessão integral da indenização.

Conforme documentação comprobatória anexa ao processo restou demonstrado que o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano



KETLEN SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

físico do requerente, fazendo jus, portanto, o Autor ao recebimento integral do seguro obrigatório nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74:

Artigo 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

O Autor, portanto, vem sofrendo prejuízo em decorrência do ato ilícito, ou seja, omissão voluntária praticada pelo Réu. Nesse sentido, por não cumprir o autor a sua obrigação contratual deve incidir o que determina o artigo 389 do CC:

Artigo 389: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Vejamos precedente atual sobre o tema:

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT as vítimas de acidente. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ-APL01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CÍVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018).

Portanto, o Recorrente tem direito de receber indenização proporcional ao dano sofrido com base na aplicação da legislação em vigor e conforme entendimento dos Tribunais Superiores, haja vista existir o descumprimento de uma obrigação contratual do Recorrido para com o Recorrente.



KETLEN SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença ora combatida, para que seja determinado o pagamento integral da indenização referente ao seguro DPVAT, que totaliza o pagamento integral da indenização referente ao seguro DPVAT, que totaliza o importe de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, em decorrência da constatação de invalidez permanente.

Por fim, pugna pela condenação da apelada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais pertinentes, em todos os atos processuais até final julgamento.

Nesses termos

Pede deferimento.

Barra dos Coqueiros/SE, 26 de abril de 2023.

LIZANDRA KATHYLLE DOS S. MARTINS

OAB/SE 14.498

KETLEN TAINARA DOS SANTOS

OAB/SE 11.452